



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 546/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12.11.2001

PROCESSO Nº 1/0477/200

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200001822

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ATRASO DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Ação fiscal, PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude da exclusão do valor do imposto já recolhido, segundo os termos do Parecer da douta Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada deixou de recolher o ICMS referente à apuração diária no montante de R\$490,60 (quatrocentos e noventa reais e sessenta centavos) em virtude da referida empresa encontrar-se sob o REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, consoante Portaria nº. 2026/99

Devidamente intimada, a empresa autuada ofereceu, em tempo oportuno, impugnação ao feito fiscal, arguindo a improcedência da autuação, dizendo-se devidamente em dia com o Fisco Estadual e anexa um DAE de quitação em parte do tributo alegado.

A diligente julgadora da instância singular, não deu maior atenção ao argumento da autuada, e julgou inteiramente procedente a autuação.

Inconformada, a empresa autuada recorreu a esta segunda instância, quando, submetido o processo à consideração da douta Procuradoria Geral, a douta Consultoria Tributária manifestou-se pela parcial procedência da ação fiscal, excluindo o valor do tributo já recolhido, consoante alegações da recorrente.

Diante da assertiva argüida pela douta Procuradoria Geral, a egrégia Câmara converteu o curso do processo em DILIGÊNCIA, com o objetivo de abrir prazo para a recorrente apresentar documentação com o fim de comprovar o efetivo recolhimento constante da GIM, a que o processo faz referência. Decisão adotada pela maioria da colenda Câmara.

É o relatório.

VOTO:

EVIDENTEMENTE, andou acertadamente a douta Consultoria Tributária, quando, em boa hora, sugeriu a reforma da decisão monocrática, a fim de que fosse excluído o valor do imposto já recolhido. Consoante controle de receita estadual de fls. 43, dos autos.

“Ninguém contesta a necessidade e excelência da prova documental. Os juristas e legisladores de todos os países cultos são unânimes em reconhecer, como um princípio de ordem pública, que é indispensável admitir um gênero de prova, que em todo tempo as partes possam invocar, quando precisarem defender os seus direitos e tomar patente uma certa ordem de fatos.”(Jônatas Milhomens, IN A PROVA NO PROCESSO, Editora Forense, 1982, Rio de Janeiro).

DE CERTO, a DILIGÊNCIA realizada em OPPORTUNO TEMPORE, trouxe, sem dúvida, a luz necessária para que fosse feita JUSTIÇA à recorrente, reconhecendo-lhe como já pago parte do tributo que lhe foi indevidamente exigido pela diligente Fiscalização, e confirmado pela julgadora da instância singular, sem maiores considerações.

De nossa parte, fazemos coro com o Parecer da douta Consultoria Tributária, confirmado pelo pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, em momento de lapidar inspiração, soube fazer a verdadeira justiça fiscal.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Verônica Gondim Bernardo, Raimundo Ageu Moraes e Alfredo Rogério Gomes de Brito, que se pronunciaram pela total procedência da autuação. Ausente o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de 12 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

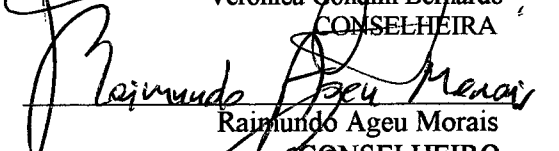

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

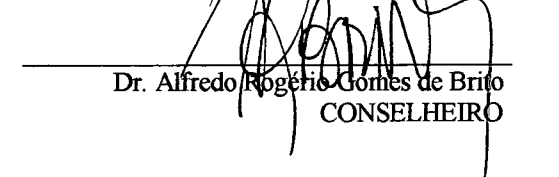

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO